

# JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina

2021  
142

Edição Eletrônica

# ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS GESTANTES OU MÃES QUE ENTREGAM SEUS FILHOS À ADOÇÃO

Elaine Cristina Mendonça<sup>1</sup>

Isabel Weingartner<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo é resultado de estudo vinculado ao programa de Núcleos de Estudos e Pesquisas (NEPs) da Academia Judicial (AJ) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e foi desenvolvido entre março de 2016 e março de 2018. Resultou da percepção da necessidade de regulamentação do art. 13 da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo orientações sobre os procedimentos a serem adotados e as atribuições dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no atendimento de gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar o filho à adoção. O trabalho em questão apresenta reflexão crítica a respeito dos procedimentos adotados no atendimento dessas mulheres, convidando os profissionais a contribuir com a implantação, de forma integrada e por meio de articulações institucionais, de novas redes de ações para o atendimento desse público.

**Palavras-chave:** Entrega Voluntária. Adoção. Humanização do atendimento

## ABSTRACT

This article is a result of a study linked to the Nucleus of Studies and Research (NEPs) program of the Judicial Academy (AJ) of the Court of Justice of Santa Catarina and was developed between March 2016 and March 2018. It resulted from the perception of the necessity of regulation of art. 13 of Law 8.069 / 1990 - Statute of the Child and Adolescent (ECA), establishing guidelines on the procedures to be adopted and the duties of professionals of the Child and Adolescent Rights Guarantee System in the care of expectant mothers or mothers in delivering the child to adoption. The work in question presents a critical reflection on the procedures adopted in the care of these women, inviting the professionals to contribute to the implantation, in an integrated way and through institutional articulations, of new networks of actions to attend this public.

**Keywords:** Voluntary Delivery. Adoption. Humanization of care

---

1 Servidora do TJSC, lotada no Fórum de Justiça da Comarca de Brusque. Assistente Social - Graduada em Serviço Social pela Universidade Regional de Blumenau (FURB); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). [elainecristinamendonca@tjsc.jus.br](mailto:elainecristinamendonca@tjsc.jus.br)

2 Servidora do TJSC, lotada no Fórum de Justiça da Comarca de Brusque. Assistente Social - Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). [isabel.weingartner@tjsc.jus.br](mailto:isabel.weingartner@tjsc.jus.br)

## INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado de estudo vinculado ao programa de Núcleos de Estudos e Pesquisas (NEPs) da Academia Judicial (AJ) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), desenvolvido entre março de 2016 e março de 2018<sup>3 4</sup>.

A proposta do estudo, apresentada em setembro de 2015, resultou de reflexões e indagações surgidas no exercício profissional quanto à necessidade de padronizar os procedimentos adotados no atendimento de gestantes ou mães que manifestam o interesse em entregar seus filhos à adoção.

O contato com mães que entregaram seu filho à adoção possibilitou tomar conhecimento de que, por vezes, essas mulheres são submetidas a situações constrangedoras que reforçam práticas de violação de direitos.

Como exemplo, podemos citar:

- a exposição dessas mulheres a diversos profissionais e demais pacientes e quebra do sigilo quanto à entrega do filho à adoção, nas instituições hospitalares;
- a judicialização precipitada da demanda, quando a gestante/mãe ainda não teve acesso a todas as informações jurídicas sobre o processo de entrega e de colocação da criança em adoção; sem que tenha tido o tempo necessário para refletir sobre sua decisão; ou, sem que tenham lhe dado a possibilidade de acesso aos serviços da saúde e de assistência social, em especial a assistência psicológica;
- a realização de audiência no mesmo dia da alta hospitalar, quando ainda está em processo de recuperação do estado puerperal;
- a realização do registro civil da criança pela genitora no mesmo dia da alta hospitalar e acompanhada de representante do Poder Judiciário, sem que seja consultada sobre tal possibilidade/interesse de fazê-los e/ou de fazê-los desta forma;
- a omissão de certos atores/instituições e, conseqüentemente, poucas medidas de orientação, apoio e promoção social à gestante/mãe, anteriormente à entrega, mas, também, após a entrega;
- a pouca articulação entre os serviços/órgãos públicos.

3 Para o desenvolvimento do presente estudo, contamos com a assessoria da pesquisadora externa, Silvana do Monte Moreira, Advogada com atuação no Rio de Janeiro - Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Maceió; Especialista em Direito Especial da Criança e do Adolescente pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); Presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família); Diretora Jurídica da Angaad (Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção); Membro da CEJAI (Comissão de Adoção Internacional do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. [silvana@arrudaeadvogados.adv.br](mailto:silvana@arrudaeadvogados.adv.br))

4 O presente estudo também contou com reflexões realizadas com Juiz de Direito Titular da Vara da Infância da Comarca de Brusque, Maycon Rangel Favareto e com contribuições da Professora do Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Dra. Maria Salete da Silva.

Esse contexto despertou o interesse de contribuir com a construção de uma nova cultura que garanta um atendimento humanizado às gestantes ou mães que desejam entregar o filho à adoção, baseada em parâmetros humanitários, de solidariedade e de cidadania.

Uma cultura capaz de respeitar a decisão dessas mulheres e, principalmente, de entender que submetê-las a situações de constrangimento pode colaborar para que elas optem por não entregar seu filho à Justiça da Infância, mas por: - abandoná-los em lugares inadequados; - entregá-los a terceiros de forma irregular para fins de adoção; - dar parto alheio como próprio; - indicar, na maternidade, o genitor sabendo não se tratar do pai biológico com o objetivo de ele registrar como seu o filho de outrem; - realizar procedimentos de interrupção voluntária da gravidez de forma inadequada (situação que leva milhares de mulheres a óbito todos os anos).

Nesse sentido, o artigo está organizado, além desta introdução, em três itens seguidos das considerações finais e das referências bibliográficas. Inicialmente, apresentará um breve resgate histórico sobre o abandono de crianças. Na sequência, serão abordados aspectos sociais e emocionais que contribuem para que mulheres decidam não maternar<sup>5</sup> seus filhos e os entregar à adoção, bem como o direito da mãe à entrega e o direito da criança à convivência familiar.

E, por fim, apresentará uma reflexão crítica a respeito dos procedimentos adotados no atendimento das gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar seus filhos à adoção, convidando os profissionais a qualificarem a relação estabelecida com essas mulheres.

Ressalta-se que as reflexões aqui apresentadas são fruto de estudo, que se utilizou de pesquisa bibliográfica e documental, de autores que discutem temas como abandono; entrega à adoção; da legislação pertinente; bem como, pautou-se, no conhecimento teórico metodológico e da experiência profissional das pesquisadoras.

## **BREVE RESGATE HISTÓRICO SOBRE O ABANDONO DE CRIANÇAS**

A entrega de um filho à adoção ainda é motivo de mal estar e indignação em nossa sociedade. Contudo, isso não é algo novo. Há séculos, a humanidade convive com genitores que abandonam seus filhos ou os entregam aos cuidados de terceiros ou de instituições.

Segundo alguns autores que se dedicaram a estudar a temática, até meados do século XV, as crianças eram consideradas “como um grupo de segunda categoria (...)”, por isso, não só o abandono de crianças, mas o infanticídio eram muito comuns (SOEJIMA e WEBER, 2008, p. 175).

Nos séculos XV e XVI, na Europa, e no século XVIII no Brasil, tal realidade sofreu tímidas alterações com a criação das denominadas “Roda dos Enjeitados ou dos Expostos”. Referido artefato

<sup>5</sup> Maternagem: cuidados próprios de mãe, materno, afetuoso, dedicado, carinhoso e maternal. Não temo como suporte a condição biológica, e nem mesmo o gênero, mas está amparada no afeto e no profundo desejo de cuidar. A maternagem é sempre uma escolha, mesmo que posterior, uma decisão de dedicação por amor. Cuidar, amar, proteger, doar, ensinar é maternagem. (FERREIRA, 1993 apud MENDES, 2015, p. 119)

caracterizava-se por “um dispositivo de madeira fixado, geralmente, na entrada [dos hospitais para expostos, casa dos expostos, asilos cuidados por religiosos, Santas Casas de Misericórdia]”, onde se colocava o bebê que se renunciava. A pessoa tocava uma sineta para avisar que havia deixado um bebê “e abandonava o local sem ser reconhecida” (WEBER, 2000, p. 31).

Segundo Weber (2000, p. 31, grifo no original), o abandono de bebês na roda dos expostos “era considerado ‘um mal menor’ se comparado ao infanticídio”. Contudo, “o abandono em instituições era um infanticídio ‘oficial’ a longo prazo, pois a maioria das crianças não sobrevivia.”

Sobre isso, há registros que indicam que

os estabelecimentos da Santa Casa do Rio de Janeiro receberam mais de cinquenta mil crianças enjeitadas entre os séculos XVIII e XIX [...]. Em alguns centros urbanos, no século XVIII, até 25% dos bebês eram abandonados e cerca de 70-80% faleciam antes de completar sete anos (TORRES, 2006, p. 105).

Naquele período, em sua maioria, as situações “de abandono envolviam filhos ilegítimos de mulheres solteiras ou de relações tidas como ilícitas para a época” e, de famílias “que possuíam algum poder aquisitivo” (LIMA, 2011, p. 35), por isso, o objetivo da “instalação da Roda dos Expostos [era de] evitar os crimes morais, [protegendo as mulheres] brancas solteiras dos escândalos [...]” (TORRES, 2006, p. 105).

Esse mecanismo, que funcionava como um receptáculo de crianças, perdurou no Brasil entre os séculos XVIII e XIX, tendo, “a maioria deles [encerrado] suas atividades nos anos 1930-1950 [...] em função das deliberações do Código de Menores de 1927<sup>6</sup> que determinou o fechamento das rodas)” (VENÂNCIO, 1999, p.2).

Além do fechamento das Rodas dos Expostos existentes na época, o Código de Menores de 1927 previa procedimentos pormenorizados a serem utilizados quando da entrega da criança “exposta” ou “abandonada” a terceiros ou a instituições de assistência. Dentre outros, citamos alguns exemplos:

- Quando a entrega fosse realizada pela própria genitora, o funcionário deveria registrar informações sobre o seu estado civil e qualquer outro dado “que [esclarecesse] a situação da criança, devendo aquela se dar a conhecer e assinar o processo de entrega” (art. 18.) (BRASIL, 1927).
- A genitora ainda contava com a possibilidade de fazer as “declarações perante um notário da sua confiança, em ato separado”. Documento este que seria “lacrado, para ser aberto na época e nas circunstâncias que ela determinar” (art. 18, § 1º) (BRASIL, 1927).

6 O Código de Menores de 1927, denominado Código Mello Mattos de 1927, teve vigência até 1979 e foi a primeira lei a regulamentar o direito da criança e do adolescente no Brasil. Anteriormente, os assuntos afetos à criança e ao adolescente restringiam-se ao Código Penal. (ZANELLA; LARA, 2015)

- Quando a entrega fosse realizada por terceiro, o “funcionário do recolhimento [deveria] mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia, fazer pressão, sob pena de demissão” (art. 18, § 2º) (BRASIL, 1927).
- Nessa situação, a pessoa poderia decidir por fornecer ou não informações: “se o portador declarar que não pode, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada” e, “[insistindo] em deixar [a criança], o funcionário pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartório e da data em que foi feito o registro” (art. 18, § 2º)(BRASIL, 1927).
- Os infantes considerados “expostos”<sup>7</sup> ou “abandonados”<sup>8</sup> deveriam ser apresentados “à autoridade policial [...] ou [...] à autoridade pública mais próxima do local onde estiver o infante” e, posteriormente, deveriam ser “recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados”; colocados “sob tutela das pessoas que voluntaria e gratuitamente se encarreguem da sua criação ou [de] tutores nomeados pelo juiz” (Art. 22 e 23) (BRASIL, 1927).
- Ainda no caso de infantes “expostos” deveriam ser inscritos no registro civil de nascimento “declarando-se o dia, mês e ano e o local em que foi exposto e a idade aparente” (Art. 22) (BRASIL, 1927).

No Código de Menores de 1979<sup>9</sup>, referidos procedimentos, quanto a possibilidade de entrega, foram suprimidos da legislação brasileira. Originalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8069/199 também não fazia referência a essa matéria.

Apenas em 2009 o assunto voltou a ser inserido na legislação que regulamenta o direito da criança e do adolescente no Brasil, com a promulgação da Lei 12.010 que incluiu o parágrafo único ao artigo 13 do ECA, estabelecendo que

as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 2009)

7 Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja. (BRASIL, 1927)

8 Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos: I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam; II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; III. que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupilo ou protegido; [...] vítimas de maus tratos [...]; [...] privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde; [...] empregados em ocupações proibidas [...]. (BRASIL, 1927)

9 O Código de Menores de 1979 teve vigência até 1990, quando foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069).

Do nosso ponto de vista, esse contexto sinalizou a preocupação com uma realidade que nunca deixou de existir. Dados de pesquisas mais recentes confirmam que o abandono de crianças em locais inadequados e a entrega de filhos aos cuidados de terceiros para fins de adoção permanece.

Em estudo realizado por Lima (2011, p. 32 e 35), a partir de 116 reportagens sobre situações de abandono de bebês, veiculadas/publicadas entre os anos de 2008 e 2010, verificou-se que, na maior parte das situações, as crianças foram deixadas em “terrenos baldios e vielas” ou em “lugares de grande circulação, como praças e portas de residência.”

Weber (2000, p. 32), em pesquisa realizada pelo período de um ano junto a um serviço de acolhimento institucional para crianças, identificou que setenta e cinco por cento (75%) das crianças foram deixadas em locais públicos:

a maioria das mães abandonou seu filho já na maternidade e desapareceu [...]. Outras abandonaram seus bebês em uma capela, no lixo, no banco da maternidade; uma pediu para um passageiro de um ônibus segurar o bebê e aproveitou esse momento para descer do ônibus sozinha e apenas uma mãe entregou a criança para adoção logo após o nascimento no Juizado da Infância e da Juventude.

No ano de 2017, no Estado do Paraná, por exemplo, num período de dez dias foram noticiadas três situações de abandono de bebês: “uma recém-nascida encontrada dentro de um saco plástico na rua, [...]; outro foi abandonado no banheiro da rodoviária [...]; e, [...] uma menina foi encontrada em uma lixeira. [...]” (CHICARELLI, 2017).

Além do abandono de crianças em locais inadequados, há situações em que as mulheres decidem entregar o filho a terceiros de forma irregular para fins de adoção; dar parto alheio como próprio; indicar, na maternidade, o genitor sabendo não se tratar do pai biológico com o objetivo de ele registrar como seu o filho de outrem e/ou realizar interrupção voluntária da gravidez.

Tal realidade nos remete ao seguinte questionamento: porque as mulheres optam por tais medidas quando a legislação prevê a possibilidade de fazer a entrega do filho à Justiça da Infância, de forma legal e sem riscos à mulher ou à criança?

No próximo item, resgatamos estudos que podem contribuir para compreendermos tais motivações.

### **ASPECTOS SOCIAIS E EMOCIONAIS QUE CONTRIBUEM PARA QUE MULHERES DECIDAM NÃO MATERNAR SEUS FILHOS E OS ENTREGAR À ADOÇÃO**

Pesquisas indicam que a condição socioeconômica tem contribuído com essa realidade. Revelam que, atualmente, grande parte das crianças abandonadas provém “de famílias e, principalmente, [de] mulheres pobres. [...]” (LIMA, 2011, p. 35).

Sobre isso, os estudos de Freston e Freston (1994) ampliam o debate. Indicam que significativa parte das situações de abandono “é determinada pela conjugação do valor econômico (pouca educação formal, salário inconstante) com o fator familiar (enfraquecimento da família extensa pela migração; ausência do companheiro). Quando existe apenas um desses fatores, a incidência de abandono é significativamente menor” (SOEJIMA; WEBER, 2008, p. 179).

Nesse sentido, há um conjunto de fatores que “levam muitas [...] mulheres a desistir de criar seu filho”, dentre os quais: “a pressão da família, o estado psicoemocional, as condições socioeconômicas, a falta de apoio comunitário e governamental [...]” (MOTTA, 2008, p. 64).

Além disso, pode-se incluir nesse conjunto de fatores que a maternidade e a maternagem são valores que se modificam de acordo com os aspectos ideológicos e culturais de cada época e, por isso, não estão presentes em todas as mulheres. Há mulheres que não desejam exercer a maternidade.

Por outro lado, ainda há que se considerar que a “maternidade é vivida, por muitas mulheres, com mais sofrimento do que prazer (LUCENA, 2004 apud ARRAIS, 2005, p. 15)”, pois,

Ao contrário do esperado, [...] a maioria das mulheres, sobretudo as de classe média e alta encontra na vivência da maternidade algum nível de sofrimento psíquico, físico e social no período pré e pós-parto. Normalmente, nessas fases, observa-se nas mães uma vivência relativamente contínua de tristeza ou de diminuição da capacidade de sentir prazer (Santos, 1995), a qual poderá ser transitória ou se cronicizará caso não sejam assistidas adequadamente. (ARRAIS, 2005, p. 15)

A maternidade “pode ter um lado sombrio e mobilizador de profundas ansiedades”. Após o nascimento do filho, no período puerperal<sup>10</sup>, a mulher pode se deparar com afetos de tristeza, apresentando “sintomatologias depressivas” (AGUIAR, 2011, p. 13).

Para a ciência, tal sofrimento é considerado como depressão e, “trata-se de uma patologia [...] onde o sofrimento é medicalizado, ou seja, é um termo cujo significado é uma doença que acomete o indivíduo e que por isso deve ser eliminada” (AGUIAR, 2011, p. 13).

Por outro lado, popularmente, considera-se que “algumas mulheres que apresentam sofrimento psíquico no pós-parto”, supostamente, não teriam motivos para “gerar essa tristeza”, uma vez que são “mulheres bem casadas, com uma gravidez planejada, com bom apoio familiar, com boa condição socioeconômica dentre outros fatores” (AGUIAR, 2011, p. 16).

Porém, o sofrimento psíquico no pós-parto é “comum e inerente à vivência da maternagem” (ARRAIS, 2005, p.26). Segundo os estudos,

---

10 O puerpério é definido como o período que sucede o parto, podendo estender-se a até sessenta dias após o nascimento do bebê. Durante esse tempo, o organismo da mulher sofre uma série de mudanças com o objetivo de retornar ao estado pré-gestacional. Os órgãos e sistemas envolvidos com a gravidez sofrem um processo regenerativo, havendo também uma grande adaptação psicológica frente a nova realidade. (Corrêa & Corrêa, 1999 apud ARRAIS, 2005, p. 19)

[...] se somarmos os índices de incidência para cada tipo de distúrbios relacionados ao puerpério, aliadas a tantas dificuldades que podem surgir na fase do pós-parto, podemos concluir que, quase 100% das puérperas vão apresentar algum nível de dificuldade emocional neste período, o que não quer dizer que todas precisarão de tratamento especializado. Portanto, ao contrário do que se “vende”, é comum e esperado na mãe recém parida a ocorrência de tristeza, de retraimento, de labilidade, de descuido pessoal, de cansaço ou de hiperatividade, de ideias persecutórias, sem chegar ao nível alarmante da psicose puerperal. (Rocha, 1999; Santos, 2001 apud ARRAIS, 2005, p. 26)

As situações que podem aumentar a probabilidade da ocorrência desse sofrimento, denominadas de “fatores de risco”, assemelham-se aos fatores que podem contribuir com que as mulheres optem por não permanecer com os seus filhos. São eles:

[...] ser mãe solteira; conflitos e falta de apoio conjugal, evento de vida estressante, como perda de emprego ou morte de familiar; falta de apoio familiar e social; histórico pessoal ou familiar de doença psiquiátrica [...] abortos anteriores, partos de natimorto ou síndrome de morte súbita infantil; a idealização da maternidade. (ARRAIS et al, 2014, p. 253)

baixa renda, a gravidez não planejada, sentimento de rejeição à maternidade, pensamento em interromper a gravidez, [...] história de violência doméstica, alterações emocionais, fatores psicológicos, relação conjugal problemática, fatores obstétricos como primiparidade, hiperêmese gravídica e complicações variadas no parto, presença de componente genético ou familiar. (TENÓRIO et al, 2001, p. 07)

Na obra, *Mães Abandonadas: a entrega de um filho em adoção*, de Maria Antonieta Pisano Motta, a autora apresenta o resultado de estudo em que entrevistou mulheres que entregaram filho/s à adoção.

Os dados colhidos por ela corroboram com as informações anteriores e, além disso, indicam que muitas das mulheres que decidem por não permanecer com o filho, optam por não entregá-los à Justiça da Infância, pois, desejam ter conhecimento e garantia de que a criança será bem cuidada; desejam saber onde e com quem o seu filho permanecerá e vivenciam situações de constrangimento nas instituições que as atendem quando realizam a entrega à Justiça da Infância.

Para Motta, tais situações, aliadas ao fato de que no Brasil, diferente de outros países, trabalha-se com a adoção fechada, pode contribuir, especialmente, com as adoções irregulares e com o abandono.

Esse contexto indica que todas as hipóteses caminham na mesma direção: a de que é necessário ampliar o conhecimento a respeito da subjetividade, dos desejos e dos sentimentos das mulheres nesse período para reconhecer esse sofrimento, uma vez que tais aspectos também podem “estar presente[s] no processo de ser e de constituir-se mãe” (AGUIAR, 2011, p. 16).

Importa entender que esse processo “[...] não ocorre da mesma forma para todas, mas ancorada na singularidade de cada história e os significantes que foram abstraídos pelas mulheres” (AGUIAR, 2011, p. 18), sendo necessário respeitá-las.

## DIREITO DA MÃE DE ENTREGAR X DIREITO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No bojo dessa discussão, é importante ponderar outro aspecto, relacionado ao direito da mãe de entregar o filho à adoção e o direito da criança à convivência familiar.

A legislação brasileira garante à mãe, que tenha interesse, o direito de entregar seu filho à Justiça da Infância para fins de adoção e às crianças o direito à convivência familiar e comunitária. O que para muitos pode ser compreendido enquanto direitos contraditórios, não nos parece que realmente são, conforme apresentamos a seguir.

Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 256) afirmam que “o direito que está em jogo (direito à convivência familiar), tem como titular a criança ou adolescente, e não seus pais” (DIGIACOMO e DIGIACOMO, 2011, p. 256).

Acrescentam que

o direito ao reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo que não pode ser objeto de “disposição” quer por parte da mãe, quer por parte do Poder Público (incluindo o Poder Judiciário e o Ministério Público) que, na forma da lei, tem o dever de apurar a paternidade da criança/adolescente. É importante orientar a mãe quanto ao direito de seu filho saber a identidade de seu pai, assim como é preciso reconhecer que este tem o direito de saber que tem um filho, pois pode ter interesse em assumir a guarda que lhe é atribuída. (DIGIÁCOMO E DIGIÁCOMO, 2013, p. 154)

Consideramos que a observância das reflexões de Digiacomo e Digiacomo mencionadas acima e do dispositivo legal que prevê a garantia do direito à convivência familiar é necessária, especialmente, em se tratando da colocação em família substituta de crianças cujas relações afetivas com membros da família extensa, genitor e da própria comunidade encontram-se estabelecidas.

Portanto, concordamos que nessas situações, as relações de afinidade e de afetividade devem ser avaliadas e, principalmente, consideradas, conforme previsto no parágrafo único do art. 25<sup>11</sup> e do § 3º do art. 28<sup>12</sup> do ECA (BRASIL, 1990).

Nesse sentido,

A criança tem direito à convivência familiar e podem existir situações em que a família se interesse em

---

11 Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. (BRASIL, 1990)

Art. 25. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2009)

12 Art. 28, § 3º. [...] levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (BRASIL, 1990)

acolhê-la quando questionada. [Contudo,] a busca por parentes que tenham interesse em receber a criança, seja por guarda ou adoção, deve limitar-se ao parentesco próximo com a mãe ou com os quais haja vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente, conforme preceitua o conceito de família do ECA, nos termos do seu art. 25, parágrafo único, objetivando-se maior celeridade na colocação da criança ou adolescente em uma família adotiva. (MPCE, 2017, 03)

Ao contrário das crianças com mais idade, nas situações que envolvem bebês, os laços de afinidade e afetividade, citados no artigo 25 ainda não foram construídos, portanto, do nosso ponto de vista, não há vínculos de afinidade e afetividade entre essas crianças, a genitora, o genitor e membros da família extensa nessas situações.

Além disso, também compreendemos que nem sempre é possível ou salutar manter a criança em sua família natural e, quando não é possível garantir o direito da criança à convivência familiar em sua família natural, o ECA prevê a alternativa de colocação em família substituta, que pode acontecer mediante três modalidades distintas: Guarda<sup>13</sup>, Tutela<sup>14</sup> ou Adoção.

As possibilidades de colocação de crianças ou adolescentes em família substituta na modalidade de adoção, segundo o art. 50, parágrafo 13, do ECA, podem acontecer quando

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei<sup>15</sup>. (BRASIL, 1990)

Além dessas alternativas, a colocação de crianças e adolescentes em família substituta na modalidade de adoção, pode acontecer quando os genitores forem destituídos do poder familiar ou

---

13 A modalidade de guarda é aquela que “[...], permite a continuidade dos vínculos familiares, não altera a filiação, tampouco o registro civil e, pode ser mudada a qualquer momento por decisão judicial. [...] A medida não assegura direitos hereditários ou sucessórios, a menos que estejam definidos em testamentos” (TJDF, 2014, p.02).

14 A tutela é concedida a cuidadores de crianças e adolescentes “quando seus pais falecem, ou são julgados ausentes, ou são destituídos do poder familiar”. Segue as mesmas regras da modalidade de guarda em relação aos vínculos familiares, filiação, registro civil e direitos hereditários ou sucessórios. (TJDF, 2014, p.03)

15 Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa [Título VII: Dos Crimes e Das Infrações Administrativas - Capítulo I: Dos Crimes- Seção II: Dos Crimes em Espécie]. (BRASIL, 1990)

quando os genitores manifestarem voluntariamente o interesse de entregar seus filhos à adoção<sup>16</sup>.

Isso significa dizer que a legislação brasileira prevê a possibilidade de que os cuidados de uma criança sejam exercidos por outras pessoas que não, necessariamente, aquelas que a geraram.

Contudo, apesar da previsão legal, nos dias atuais ainda há uma tendência de encarar toda a separação entre mãe e filho como abandono e, por isso, quando as mulheres procuram apoio diante da impossibilidade de ficar com o filho, é comum se depararem com profissionais que expressam ideias preconceituosas em relação à decisão da mãe.

Cientes da condenação social e moral que podem vir a enfrentar, muitas mulheres evitam procurar os serviços públicos para informar a sua decisão ou para buscar orientações com receio de enfrentar essa forma de tratamento. Consequentemente, podem não entregar as crianças à Justiça da Infância e procurar outras alternativas para resolver a questão.

O pouco conhecimento dos profissionais e das instituições a respeito desse assunto contribui com esse quadro. Comumente, se associa entrega com abandono. Por conseguinte, reafirma-se a ideia de que essas mulheres que manifestam o desejo de entregar os filhos são más e incapazes de sentir afeto.

Além disso, há a crença de que a manutenção dos vínculos afetivos entre mãe e filho e o direito da criança de crescer e se desenvolver com sua família natural é sempre a melhor medida. Entretanto, nem sempre isso é possível ou salutar.

Para essas situações, comumente, antes de iniciar a colocação em família substituta na modalidade de adoção, busca-se por membros da família extensa que tenham condições de assumir tal encargo e a legislação, a partir de 2017, passou a estabelecer prazo para realização de tal procedimento, supostamente, para evitar as buscas infundáveis que comumente acontecem no âmbito da Justiça da Infância.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que, em sua maioria, as mulheres que entregam o filho à adoção enfrentam situações de vulnerabilidade social e/ou cujas relações familiares encontram-se bastante fragilizadas e, apesar de existir exceções, comumente, manifestam que não desejam revelar aos seus familiares ou ao genitor sua condição de gestante, quiçá, deixar a criança sob os cuidados desses.

Nesse sentido, importante respeitar o direito dessa mãe de entregar o filho à adoção, especialmente, para não causar prejuízos a essa criança, pois quando a mãe decide entregar seu filho à adoção

a busca pela família extensa [pode se tornar] uma violação a esse direito, fazendo-se com que cause

---

16 Nessas situações, as crianças ou adolescentes são entregues a pessoas previamente habilitadas pela Justiça da Infância, em ação própria, que contempla apresentação de documentos; preparação psicossocial e jurídica; estudo psicossocial e acompanhamento do estágio de convivência.

constrangimento e vitimização desta mãe. Independentemente do motivo que a levou a tomar esta decisão, a mãe tem o direito ao atendimento qualificado e à privacidade. Observa-se, em muitos casos, não aceitação da gravidez por parte da família e do pai biológico. A mãe já encontra-se fragilizada, cabendo aos órgãos públicos dar todas as condições a fim de que receba o melhor acompanhamento psicológico, para que essa mãe não seja ainda mais oprimida por tomar uma decisão tão difícil. A insistência pela busca de familiares pode causar desistência da entrega legal, dando ensejo a adoção “intuito personae” ou, até mesmo, a realização de um aborto. (MPCE, 2017, 03, grifo no original)

Aquela mãe que permanece com o filho, após cogitar entregá-lo à adoção, em sua maioria, conforme estudos de Lidia Weber, constroem relações com esses filhos pouco saudáveis e, comumente, com a presença de maus tratos e outras violação de direitos.

Por esses motivos, os esforços para manutenção das crianças com suas famílias naturais devem ser realizados muito antes do nascimento dessas crianças.

Nesse sentido, Arrais (2014, p. 253) reforça a importância de dedicar maior atenção aos “fatores de proteção” que “são medidas preventivas ou situações já estabelecidas que funcionam como proteção contra problemas emocionais no período da gravidez e do pós-parto”.

São exemplos de medidas preventivas às mulheres, segundo Arrais (2014, p. 253-4), “apoio de outra mulher, [...] otimismo, elevada autoestima, suporte social adequado e preparação física e psicológica para as mudanças advindas com a maternidade; boa relação conjugal e suporte emocional do companheiro”.

As medidas preventivas devem estar previstas na “intervenção dos profissionais da saúde não só no âmbito da saúde da puerpera, mas, em geral, na saúde da mulher [...]” (COUTINHO e SARAIVA, 2008, p.768), pois, ainda que não se tenha como mensurar ou estabelecer os recursos necessários que a mulher “terá que dispor para enfrentar esta nova condição”, é fundamental trabalhar “preventivamente antes da concepção ou do nascimento” (ARRAIS, 2005, p. 24).

Nessa direção, já se observa, desde a década de 80, avanços “na organização da assistência perinatal e neonatal com o processo de reorganização do sistema de saúde e a consolidação dos direitos da mulher e da criança”. O Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), publicado em 1984 pelo Ministério da Saúde (MS) marcou “uma ruptura conceitual com os princípios até então norteadores da política de saúde das mulheres e critérios para eleição de prioridades neste campo” (CHRISTOFFEL, SILVA e SOUZA, 2005; VENTURA, 2003 apud MELLO e ARRAZOLA, 2009, p. 03-04).

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, por sua vez, “adotou os princípios da humanização e da qualidade da atenção em saúde como condições essenciais” para realização das ações de saúde (BRASIL, 2004 apud MELLO e ARRAZOLA, 2009, p. 04), especialmente, quanto à

assistência pré-natal e planejamento familiar, assim como a proposta de humanização destes, pois além de

proporcionar o direito básico ao acompanhamento da mulher em todo o período gestacional, proporcionando-lhe apoio no âmbito fisiológico e uma assistência social conferindo uma melhor qualidade de vida para as mulheres. (BRASIL, 2004 apud MELLO e ARRAZOLA, 2009, p. 05)

Contudo, ainda temos muito a avançar, pois sabemos que muitas dessas mulheres sequer realizam o acompanhamento pré-natal, quem dirá, acessam a medidas preventivas antes da gestação, a exemplo o planejamento familiar, especialmente, àquelas que não desejam exercer a maternidade.

Além disso, especificamente quanto às mulheres que, durante a gestação ou, após o nascimento do seu filho, manifestam o interesse em entregá-lo à adoção, em breve pesquisa eletrônica, não encontramos atos normativos da política de saúde que tratem do referido atendimento.

Há orientações sobre o atendimento a ser realizado a esse público, em âmbito nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que sofreu importantes alterações nos anos de 2009, 2016 e 2017 quanto a esse assunto; em alguns documentos produzidos por Tribunais de Justiça Estaduais e, ainda,

- na Nota Técnica Conjunta n. 001/2016, emitida pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que versa sobre “Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos” (BRASIL, 2016<sup>17</sup>) e
- na Cartilha elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros: “Uma Atenção às Mães que Desejam Entregar seus Bebês para Adoção: Além do seu Apoio, Elas Precisam da sua Orientação” (AMB, 2008).

### **REFLEXÃO CRÍTICA A RESPEITO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO ATENDIMENTO DAS GESTANTES OU MÃES QUE MANIFESTAM INTERESSE EM ENTREGAR SEUS FILHOS À ADOÇÃO**

Apesar dos avanços na legislação, há muito que se trabalhar para a construção de uma cultura de respeito às mulheres que decidem entregar seus filhos à adoção.

Vejam algumas possibilidades, a partir das orientações existentes e das reflexões por nós realizadas e apresentadas a partir desse item.

---

17 O ato normativo citado, além de apresentar orientações acerca do atendimento a essa população, acrescenta que situações que envolvem o acolhimento institucional ou familiar dos filhos desse público deve seguir criterioso processo de avaliação. Além disso, esclarece que é preciso garantir os direitos das mulheres de decidirem manterem ou não a guarda da criança, não cabendo aos profissionais qualquer julgamento, mas propiciar o apoio necessário para uma escolha consciente, desde que seja garantida a segurança e bem estar da criança, entendendo que este é um momento crítico de suas vidas e uma situação que exige um processo de amadurecimento da decisão. (BRASIL, 2016)

Como apontado anteriormente, o Código de Menores de 1927 previa procedimentos a serem respeitados quando da entrega de filho ou abandono. Com a sua substituição pelo Código de Menores de 1979, tal assunto foi suprimido da legislação e foi retomado a partir da Lei 12.010/2009.

Referida lei passou a garantir assistência psicológica “[...], no período pré e pós-natal como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”, devendo ser prestada, também, “à gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção”, art. 8º, § 4º e § 5º, do ECA (BRASIL, 2009).

A mesma lei também incluiu parágrafo único ao artigo 13 do ECA, indicando que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude” (BRASIL, 2009).

Entretanto, maior detalhamento dos procedimentos a serem adotados passou a constar na legislação somente a partir de 2016, com a Lei 13.257, e com a Lei 13.509 de 2017. Ambas promoveram importantes alterações no ECA.

Na Lei 13.257/2016 salientou-se que o encaminhamento à Justiça da Infância, previsto em lei a partir de 2009, deve ser realizado, de forma a evitar que as gestantes ou mães sejam colocadas em situações de constrangimento. Dessa forma, o texto do parágrafo único, do artigo 13, do ECA passou a ter a seguinte redação:

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 2016)

No ano de 2017, a Lei 13.509 designou a entrega dos filhos à adoção como “entrega voluntária” e, ainda, estabeleceu alguns procedimentos a serem adotados:

- escuta da gestante/mãe pela equipe interprofissional da Justiça da Infância;
- apresentação de relatório da equipe interprofissional da Justiça da Infância à autoridade judiciária, indicando eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal;
- garantia do direito ao sigilo sobre o nascimento, a exceção da possibilidade do próprio filho vir a romper tal sigilo, após os 18 anos de idade, quando poderá ter acesso a ação judicial que aplicou tal medida para tomar conhecimento sobre a sua origem biológica;
- encaminhamento da gestante ou mãe à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado, quando ela concordar com tal encaminhamento;
- realização da audiência no prazo máximo de 10 dias a contar da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, com a presença de advogado ou defensor público que assistirá a mãe ou os genitores;

- colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional, caso não seja realizada a indicação do genitor ou de outro familiar apto a assumir a guarda da criança;
- emissão de sentença de extinção do poder familiar;
- na hipótese de desistência da entrega, esta poderá ser manifestada pelos genitores à autoridade judiciária ou à equipe interprofissional, antes ou durante a audiência, ou até 10 dias a contar da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. Caso em que a criança será mantida com os genitores que terão acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias (BRASIL, 2017).

Apesar das importantes orientações estabelecidas na legislação - que padronizou aspectos relacionados ao atendimento às gestantes e mães que tenham interesse em entregar seus filhos à adoção por meio da Justiça da Infância e, por si só, contribuem do nosso ponto de vista, com que profissionais e magistrados evitem atuar a partir de convicções pessoais - as alterações se restringiram a prever os encaminhamentos a serem realizados por parte do Poder Judiciário.

Contudo, há outros atores envolvidos e, por isso, apresentamos reflexões procurando incluí-los nesse processo.

Em função da complexidade da realidade e da atenção que deve ser dada a essas mulheres, a gestante ou mãe que tenha interesse em entregar o filho à adoção e que não tenha procurado diretamente à Justiça da Infância, mas por profissionais inseridos em outras Políticas Sociais, deve ter o seu acolhimento realizado por esses profissionais.

Compreendemos que qualquer serviço que essa mulher procurar para manifestar o seu interesse ou para buscar informações, deverá ser a porta de entrada para essa demanda e, antes de qualquer encaminhamento, o profissional que atendê-la, deve realizar o seu acolhimento.

Com isso dizemos que o profissional das demais políticas não deve se restringir a realizar o encaminhamento à Justiça da Infância, mas acolhê-la e ouvi-la em primeiro lugar.

No contexto desse trabalho, compreende-se o acolhimento como

[...] um processo de intervenção profissional que incorpora as relações humanas. Não se limita ao ato de receber alguém, mas a uma sequência de atos dentro de um processo de trabalho. Envolve a escuta social qualificada, com a valorização da demanda que procura o serviço oferecido, a identificação da situação problema, no âmbito individual, mas também coletivo. Acolher alguém envolve uma postura profissional, competências técnicas, interação, **uma relação que não pode ser de domínio**, mas de respeito às diferenças, que se dá entre dois sujeitos, envolvendo uma **atitude de cuidado para com a outra pessoa**. (SANTOS, 2005, p. 58, grifo nosso)

A escuta qualificada pressupõe a compreensão de que os profissionais que estão prestando o atendimento devem assumir posturas éticas e técnicas no sentido de amparar essa mulher e contribuir com que encontre a melhor solução para sua demanda.

Cabe aos profissionais o respeito à decisão da mulher, seja a de manter a guarda ou a de efetivar a entrega do filho. Pressionar e/ou censurar a mulher constituem situações de constrangimento e reafirmam a ideia do senso comum de que estas são mulheres más e incapazes de sentir afeto.

A decisão dessa mulher deve ser avaliada por ela com cuidado e o papel dos profissionais é o de colaborar com esse processo, seja oferecendo o apoio necessário para superar os motivos da entrega ou, em caso de manter a decisão pela entrega, que os devidos encaminhamentos estejam ao seu alcance para que o processo de decisão seja seguro, tranquilo e consciente.

Na oportunidade do acolhimento inicial, o profissional que atendê-la deve prestar-lhe as orientações, incluindo a possibilidade de providenciar com que a gestante/mãe tenha acesso à assistência psicológica e o atendimento da Justiça da Infância, previstos, respectivamente, no art. 8º, § 4º e § 5º, e art. 13 do ECA. Não se tratando de encaminhamentos meramente burocráticos em decorrência da previsão legal, mas de incentivo e reflexão sobre a importância de receber esses atendimentos.

No que se refere à assistência psicológica, garantia estabelecida pela Lei 12.010/2009, esta visa “proporcionar o necessário equilíbrio mental” (ISHIDA, 2010, p. 13) diante das possibilidades de adoecimento, conforme vimos anteriormente. Nas situações em que as mulheres manifestam interesse em entregar o filho à adoção, a assistência psicológica também tem o objetivo de “fazer com que a gestante reflita melhor acerca de seu intento” e evitar que coloquem “em risco a própria vida e a dos recém-nascidos [...]” (DIGIACOMO E DIGIACOMO, 2011, p. 13).

Diante dessas considerações e previsões, quando uma mãe anuncia a intenção de entregar seu bebê, são essenciais, em primeiro lugar, a escuta e a análise de suas motivações, levando-se em conta o possível estado emocional relacionado a condição de gestante ou puérpera.

Desse modo, as intervenções realizadas pelos profissionais e instituições “devem estar respaldadas por uma formação consistente que leve em conta a subjetividade dessas mulheres e que permita distinguir as expressões de dificuldades econômicas, sociais e circunstanciais daquelas outras que apontam para uma real impossibilidade de vivenciar a maternidade” (AMB, 2008, p.8).

Os profissionais que acompanham a parturiente podem sentir-se envolvidos pelas manifestações dessa gestante, pois, todos somos suscetíveis aos “apelos moralistas e preconceituosos que rondam o imaginário social” (BARROCO e TERRA, 2012, p. 73).

Tal condição é humana e se manifesta, muitas vezes, de forma inconsciente, pois, “trata-se de uma repetição espontânea de certos costumes e valores internalizados e consolidados por meio de sua formação moral, anterior à formação profissional” (BARROCO e TERRA, 2012, p. 73).

Por isso, os profissionais devem evitar encaminhamentos demasiadamente precipitados, que

desrespeitem o tempo necessário ao amadurecimento dessa decisão, e direcionar suas intervenções, a partir da compreensão de que a adoção é a única alternativa para enfrentar uma realidade socioeconômica e de vínculos familiares fragilizados ou que a manutenção na família natural seja a única solução aceitável.

Com vistas a evitar a realização de intervenções e judicializações desnecessárias e de garantir espaço temporal para o processo de amadurecimento da decisão dessa gestante, salvo situações que coloquem em risco a gravidez ou a saúde da criança, a abertura de ação judicial, do nosso ponto de vista deveria ser realizada, preferencialmente, após o nascimento da criança.

A preocupação dos profissionais com a previsão legal quanto à obrigatoriedade de encaminhamento à Justiça da Infância pode ser resolvida com registro do atendimento, das orientações e dos encaminhamentos realizados no prontuário ou ficha de atendimento ou em relatório a ser mantido na própria instituição, caso o profissional seja chamado a prestar esclarecimentos.

Assim, compreendemos que o profissional, esteja inserido em qualquer das políticas sociais, têm autonomia para, junto à gestante/mãe, avaliar quando será conveniente ou necessário o encaminhamento à Justiça da Infância.

Por outro lado, todos os envolvidos no processo de entrega de uma criança à adoção, devem ter conhecimento das infrações que os sujeitos podem cometer quando a entrega não é realizada sob o crivo da Justiça.

Os genitores que entregam uma criança diretamente a terceiros de forma irregular para fins de adoção praticam uma infração penal e, de acordo com o Código Civil podem ser destituídos do poder familiar; e as pessoas que registram como filho biológico uma criança sem que tenha sido concebida como tal cometem, pelo menos, dois tipos de infração simultaneamente: “parto suposto [...] e falsidade ideológica” (AMB, 2008, p.07)<sup>18</sup>.

Outro encaminhamento que passou a ser previsto a partir de 2017 pela legislação mencionada, refere-se ao acompanhamento pelas políticas públicas de saúde e assistência social. Do nosso ponto de vista, tais encaminhamentos visam promover a atenção a essas mulheres no que se refere à saúde física e emocional, às condições socioeconômicas e possíveis vínculos familiares fragilizados.

O acompanhamento pelas políticas de saúde e de assistência social, ainda que não tenham atribuições específicas com esse fim, também pode contribuir para evitar possíveis situações de aliciamento e/ou tráfico/comércio de crianças<sup>19</sup> ou a simples guarda irregular.

Tal acompanhamento não deve aguardar decisão da autoridade judiciária quanto a sua

---

18 Outras infrações ainda estão relacionadas nos art. 237 a 239 e 258-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

19 Quanto ao conceito de tráfico ou comércio de crianças comungamos do questionamento de Abreu (2002) quando afirma que a tipificação de tráfico está muito mais relacionada com a nacionalidade do que com o ato praticado do envolvido. Logo, para o autor o tráfico/comércio de crianças não se restringe às situações em que as crianças são levadas para outros países seja para adoção, para trabalho infantil ou exploração sexual, mas também àquelas situações em que dentro do próprio país as crianças são entregues a terceiros, com fins de adoção mediante retribuição, realidade observada, com frequência, no Brasil.

conveniência ou necessidade, conforme previsto na legislação, mas compete, do nosso ponto de vista, a todos os profissionais que tomarem conhecimento do interesse dessa gestante/mãe, desde a primeira intervenção, avaliando com ela a possibilidade ou necessidade, de inicialmente, contar com os referidos acompanhamentos.

Posteriormente, mantendo a decisão pela entrega, observados que foram prestadas as informações e orientações anteriormente mencionadas, a gestante/mãe será encaminhada à Justiça da Infância, caso ainda não tenha sido, que providenciará a emissão de relatório à autoridade judiciária pela equipe interprofissional e realização de audiência.

Quanto ao atendimento na Justiça da Infância, a partir do ano de 2017, com maiores detalhes sobre os procedimentos a serem adotados, a legislação passou a determinar que a gestante/mãe também deverá ser ouvida pela equipe interprofissional:

Art. 19-A, § 1º. A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (BRASIL, 2017)

Assim, quando a mulher que manifestar interesse em entregar seu filho à adoção procurar a Justiça da Infância, espontaneamente ou encaminhada por outros serviços, o primeiro procedimento a ser adotado, constitui-se, do nosso ponto de vista, no atendimento pela equipe interprofissional.

Sobre isso, é importante registrar que a qualidade dessa intervenção pode contribuir com que essa mulher se sinta acolhida, bem como pode evitar que seja submetida a situações de constrangimento ou a reiteração de questionamentos desnecessários nas demais intervenções realizadas pela Justiça.

Possibilitar a essas mulheres o acesso a todas as informações jurídicas que envolvem a entrega do filho à adoção é importante para que a gestante/mãe tenha todos os subsídios necessários para tomar a sua decisão.

Ainda que não se tenha estabelecido em lei todos os aspectos que devem estar previstos no atendimento da equipe interprofissional vinculada à Justiça da Infância, compreendemos que as alterações realizadas na legislação no ano de 2017 indicam, por si só, os assuntos que podem ser abordados no atendimento realizado pela referida equipe.

Nesse sentido, elencamos abaixo aqueles aspectos, considerados por nós, como necessários no atendimento da equipe interprofissional vinculada à Justiça da Infância:

- direito da mãe, garantido em lei, ao sigilo sobre o nascimento<sup>20</sup>, especialmente, quando o envolvimento do genitor ou de familiares possa vir a comprometer a segurança, saúde, ou

<sup>20</sup> Art. 19-A, § 9º. É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei[Estatuto da Criança e do Adolescente].(BRASIL, 2017)

a vida da criança;

- direito da criança à convivência familiar e comunitária<sup>21</sup>; ao reconhecimento de paternidade<sup>22</sup> e ao conhecimento da sua origem biológica após 18 anos de idade, caso tenha interesse<sup>23</sup>;
- irrevogabilidade da adoção<sup>24</sup>;
- necessidade do consentimento dos pais<sup>25</sup> e a garantia de ser assistida por defensor público ou advogado na audiência<sup>26</sup>;
- procedimentos realizados para colocação da criança em família substituta na modalidade de adoção, após a entrega da criança;
- respeito dos profissionais à decisão da mãe, seja de manter a guarda da criança ou de entregá-la à Justiça da Infância para adoção;
- respeito dos profissionais quanto a vontade de não amamentar ou manter contato com a criança, na maternidade;
- respeito dos profissionais quanto a preferência de não comparecer em cartório para realizar o registro civil e sobre a possibilidade de a própria Justiça da Infância proceder o registro civil da criança;
- infrações previstas na legislação, caso entregue a criança a terceiros de forma irregular com fins de adoção; dar parto alheio como próprio; indicar, na maternidade, o genitor sabendo não se tratar do pai biológico com o objetivo de ele registrar como seu o filho de outrem e/ou realizar procedimentos de interrupção voluntária da gravidez de forma ilegal

21 Art. 19.É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

22 Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça. (BRASIL, 1990)

23 Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1990)

24 Art. 166, § 2o.O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (BRASIL, 1990)

25 Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar. § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL, 1990)

26 Art. 166, § 1o. Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações. (BRASIL, 2017).

(situação que leva milhares de mulheres a óbito todos os anos).

Além do acolhimento e do acesso às informações, compreendemos que são necessários ainda a

- escuta e análise das motivações relacionadas à intenção de entregar seu filho à adoção;
- análise de possíveis alternativas de apoio para permanecer com a criança ou da criança permanecer com o genitor ou membro da família extensa;
- avaliação sobre possíveis indícios de sofrimento emocional, esteja ou não vinculado ao período puerperal e
- identificação de possível encaminhamento aos serviços de saúde, devido ao seu estado gestacional ou puerperal, informando também sobre os direitos assegurados a essas gestantes/mães, incluindo a assistência psicológica;
- possibilidade dos profissionais acionarem os serviços de assistência social para que ela receba o devido acompanhamento, em decorrência de possíveis vulnerabilidades socioeconômicas e/ou fragilização de vínculos familiares.

Quando as orientações e o devido acesso às informações tiverem sido realizados durante o período gestacional, observando os princípios de privacidade e intervenção mínima, importante que nova intervenção da equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância concentre-se nos “eventuais efeitos do estado puerperal”, art. 19-A, §1º, do ECA (BRASIL, 2017).

Não obstante, no atendimento prestado à mulher que manifesta interesse em entregar o filho à adoção, importante que alternativas sejam pensadas no sentido de evitar que sejam submetidas a situações que possam intensificar o processo de sofrimento que está vivenciando ou, ainda, submetê-las à condição, que por si só, está permeada por constrangimento.

A exemplo, vislumbramos a possibilidade de a própria gestante/mãe decidir pelo que julgue mais adequado para realização da entrega, respeitado o seu direito ao sigilo, podendo, quando do nascimento da criança, optar por levar a criança à Justiça da Infância ou deixá-la na instituição hospitalar.

Considerando a alternativa de deixar a criança na instituição hospitalar pode solicitar aos profissionais do próprio hospital que procedam a informação à Justiça da Infância ou informar diretamente aos profissionais da Justiça da infância, que tomarão as providências necessárias quanto ao encaminhamento da criança.

Também consideramos apropriado verificar com a gestante/mãe se possui o desejo de realizar o registro civil da criança ou, alternativamente, que a própria Justiça da Infância o faça, consultando-a sobre a intenção de indicar o prenome da criança.

Ademais, tendo em vista que a realização da audiência requer uma organização prévia por parte do Poder Judiciário, de forma a atender os novos requisitos legais, tal qual, a presença de um

defensor público ou advogado, avalia-se que a inclusão de prazo para realização dessa audiência (de até 10 dias, contado da data de entrega da criança), permite que essa mãe não seja submetida a qualquer intervenção imediatamente após a alta hospitalar, em respeito ao seu estado puerperal.

Realizada a audiência e mantendo a decisão pela entrega, a legislação, no ano de 2017, estabeleceu que, na hipótese de a genitora não indicar o genitor ou outro familiar a assumir a guarda da criança,

Art. 19-A, § 4º. A autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (BRASIL, 2017)

No intuito de agilizar o andamento da ação, mais adequado seria, do nosso ponto de vista, que tais encaminhamentos constassem no termo de audiência.

A previsão de encaminhamento da criança aos cuidados dos serviços de acolhimento ou aos de habilitados à adoção também contribui, do nosso ponto de vista, com que sejam respeitados o período de recuperação da mãe no estado puerperal e a definição de quais encaminhamentos podem ser dados até finalizar o prazo para possível desistência dos genitores pela entrega.

Caso a autoridade judiciária opte pela colocação da criança sob a guarda de habilitado à adoção, vislumbramos necessário que sejam cientificados sobre a possibilidade da criança retornar à família biológica, caso os genitores desistam da entrega.

Sobre a possibilidade de arrependimento, registramos que, antes da vigência da Lei 13.509/2017, conforme art. 166, § 5º, do ECA, era concedido aos genitores a retratação do consentimento “até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção” (BRASIL, 1990). O que poderia resultar em um lapso temporal de meses, ou até, em situações mais complexas, de anos.

A partir da promulgação da referida lei, reduziu-se esse prazo. Restou estabelecido que os genitores poderão manifestar a desistência perante a equipe interprofissional ou durante a audiência, ou ainda, “[...] no prazo de dez dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar”, art. 19-A, § 5º, do ECA (BRASIL, 2017).

Dada a previsão legal para exercer o arrependimento quanto à entrega do filho à adoção, a legislação ainda estabeleceu a possibilidade de a autoridade judiciária determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de habilitado à adoção ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional.

Ainda quanto a possibilidade dos genitores desistirem da entrega, a legislação estabeleceu que diante dessa hipótese os genitores serão acompanhados por 180 dias. (BRASIL, 2017).

A legislação não estabeleceu a competência pelo referido acompanhamento, porém

compreendemos que tal atribuição é responsabilidade das políticas de saúde e de assistência social que, do nosso ponto de vista, devem informar a Justiça da Infância somente se identificarem no decorrer do acompanhamento violação de direitos dessa criança.

Por fim, observamos que ainda carece de discussão e, talvez, inclusive de previsão legal, de dois aspectos importantes: acompanhamento dessa mãe após a realização da entrega e a capacitação dos profissionais envolvidos.

Consideramos ser de responsabilidade das políticas de saúde e de assistência social o acompanhamento das mães após a realização da entrega, especialmente em decorrência da necessidade de elaboração do luto, planejamento familiar, uma vez que, em sua maioria, não se tem dado atenção a essas mulheres após a entrega da criança.

Quanto à capacitação dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos compreendemos que compete à todas as instituições envolvidas, porém vislumbramos que o Poder Judiciário poderia ser o principal articulador, inicialmente, criando comissões estaduais e municipais para que a discussão se constitua em algo permanente e, a partir, dessas comissões/grupos de trabalho se implemente, de forma integrada e por meio de articulações institucionais, novas redes de ações para o atendimento desse público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desse estudo foi discutir as possibilidades de se prestar um atendimento humanizado às gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção.

Para tanto, inicialmente, refletiu-se sobre aspectos históricos relacionados ao abandono de crianças, a partir da compreensão de que referido fenômeno está presente em nossa sociedade há muitos séculos, porém, sua dinâmica sofreu alterações, ditadas por uma cultura que influencia o comportamento humano e pelo interesse econômico vigente em cada período histórico.

Coube ainda pontuar no desenvolvimento do presente trabalho, questões sobre o delicado período pós-parto, também denominado de “período puerperal”.

Nesse âmbito, procurou-se trazer à discussão que o nascimento de um filho, em determinadas situações, é marcado por um processo de sofrimento/questionamentos que podem desencadear profunda ansiedade, ou até, evoluir para um quadro depressivo ou, nos casos mais graves e raros, desencadear uma psicose puerperal.

Em determinadas situações, o fator desencadeador dessa ansiedade pode estar relacionado às mudanças que o nascimento de uma criança impõe às famílias e, conseqüentemente, a necessidade de adaptação.

Outros fatores podem estar associados às inúmeras responsabilidades impostas às mães com

a chegada de um bebê e a possibilidade de não atender as expectativas que a sociedade impõe às mulheres, diante de uma condição de maternar que julga-se instintiva e, portanto, presente em todos os indivíduos humanos do sexo feminino.

Diante disso, buscou-se esclarecer que tal condição, demanda especial atenção dos serviços de saúde, priorizando-se os investimentos em medidas preventivas que possam minimizar as consequências negativas do estado puerperal.

Isto por que, apesar de os dados indicarem que a maioria das mulheres não precisarão de um tratamento especializado, segundo estudiosos da temática, cerca de 100% das puérperas apresentarão alguma dificuldade emocional nesse período, demonstrando a atenção que deve ser conferida à todas as mulheres nesse período.

Nesse sentido, buscou-se justificar a necessidade dessas mulheres receberem o devido atendimento psicológico previsto na legislação pertinente à proteção dos direitos da criança e do adolescente, devido ao crítico momento que vivenciam, especialmente, em decorrência das cobranças impostas pela sociedade no que se refere a um “obrigatório” exercício da maternagem.

Considerando a relevância da temática e a necessidade de trazer à luz reflexões sobre aspectos tão delicados afetos à adoção, dedicou-se grande parte desse trabalho à discussão dos procedimentos que poderiam ser utilizados no atendimento a essas gestantes/mães que tenham interesse em entregar seu filho à adoção.

Tal discussão resultou na elaboração de um fluxo de atendimento (anexo), construído a partir da conjugação da análise da legislação atual (incluindo as recentes alterações promovidas pelas Leis 13.257/2016 e 13.509/2017) e da experiência profissional das autoras e traz imbuída em sua proposta o respeito aos princípios da intervenção mínima e da privacidade.

Ainda que as recentes alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente, promovidas pela Lei 13.509/2017, constituíram-se em avanços significativos, a implementação desse fluxo de atendimento exige vigilância constante e, em especial, a capacitação permanente dos profissionais que atuam nas políticas públicas da área da Saúde, Assistência Social e da Justiça da Infância.

Para alcance de resultados positivos, é necessário que esse processo contemple o acolhimento dessas mulheres, sem preconceitos ou julgamentos, e esforços de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos, a partir de uma atuação em rede, que somente se efetiva quando mantém permanente comunicação.

Dessa forma, importante que se criem comissões estaduais e grupos de trabalho em âmbito municipal para que as ações sejam constantemente discutidas e aprimoradas, bem como que se invista em pesquisas e levantamento de dados sobre o atendimento às mulheres que manifestam interesse em entregar seus filhos à adoção, no âmbito de todas as políticas públicas.

Além disso, há necessidade de se manter a discussão sobre o sucateamento público e de se trabalhar com recursos humanos suficientes à demanda de trabalho.

Por fim, registra-se que não se pretende esgotar a discussão sobre tema tão complexo e relevante com esse estudo e seus resultados, mas sim fomentar o espírito investigativo dos profissionais que atuam direta ou indiretamente no atendimento desta demanda, de forma que se possa, continuamente, qualificar as ações e alcançar, em um futuro bem próximo, de preferência, uma realidade societária em que não haverá mais bebês abandonados em vielas, lixeiras ou, ainda, em tantos outros lugares insalubres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha**: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Dumará, 2002.

AGUIAR, Denise Tomaz. **QUANDO SER MÃE DÓI: HISTÓRIA DE VIDA E SOFRIMENTO PSÍQUICO NO PUER-PÉRIO**. 2011. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Curso de Mestrado Acadêmico em Cuidados Clínicos em Saúde, Enfermagem, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://www.uece.br/cmaccis/dmdocuments/DeniseTomaz.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

ARRAIS, Alessandra da Rocha. **As configurações subjetivas da depressão pós-parto**: para além da padronização patologizante. 2005. 158 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Psicologia Clínica, Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2005. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14011/1/2005\\_AlessandradaRochaArrais.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14011/1/2005_AlessandradaRochaArrais.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2016.

Associação dos Magistrados Brasileiros. **Uma Atenção às Mães que Desejam Entregar seus Bebês para Adoção: Além do seu Apoio, Elas Precisam da sua Orientação**. Associação dos Magistrados Brasileiros, Distrito Federal/DF, 2008. Disponível em: <<http://www.portaldaadocao.com.br/livros/cartilhas>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BARROCO, Maria Lucia Silva; TERRA, Sylvia Helena. **Código de Ética do/a Assistente Social comentado**. São Paulo: Cortez, 2012. 262 p.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 22 ago.2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 22 ago.2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, atualizado com a Lei nº 12.010 de 2009 e com a Lei nº 13.257 de 2016. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 22 ago.2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 22 ago.2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm). Acesso em: 22 ago.2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde de Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Nota Técnica Conjunta n. 001/2016**. Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos. Brasília, DF, 10 maio 2016. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa\\_familia/nota\\_tecnica/nt\\_conjunta\\_01\\_MDS\\_msaude.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf)>. Acesso em: 22 ago.2017.

CHICARELLI, Ricardo. Entrega segura e legal. **Folha de Londrina**. Londrina, p. 1-6. 23 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/entrega-segura-e-legal-973546.html>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

COUTINHO, Maria da Penha de Lima; SARAIVA, Evelyn Rubia de Albuquerque. Depressão pós-parto: considerações teóricas. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 759-773, 2008. Semestral. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v8n3/artigos/pdf/v8n3a14.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **ECA** : Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. 2. ed. São Paulo: FTD, 2011. Disponível em: <<http://cmdca.go.gov.br/arquivos/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-anotado-e-interpretado/>>. Acesso em: 14 abr.2014

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Auricéa Xavier de Souza. **“Mães Más”**: Um olhar sobre o abandono. *Gênero*, Niterói, v. 2, n. 11, p. 29-44, 2011. Semestral. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/329/241>>. Acesso em: 03 maio 2014.

MELLO, Luciana Maria Barbosa de; ARRAZOLA, Laura Duque. Assistência Humanizada à Mulheres em Estado Gravídico e Puerperal. **Anais do XX Congresso Brasileiro de Economia Doméstica, VIII Encontro Latino-Americano de Economia Doméstica e I Encontro Intercontinental de Economia Doméstica**. Fortaleza/CE. Set. 2009. Disponível em: <[http://www.xxcbcd.ufc.br/arqs/gt3/gt3\\_04.pdf](http://www.xxcbcd.ufc.br/arqs/gt3/gt3_04.pdf)>. Acesso em: 16 maio 2016.

MENDES, Maria Goretti Soares. **O direito de não ser mãe**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 138.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Os mitos da maternidade e as políticas brasileiras de adoção. In: MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008. cap. 2, p. 62-82.

Ministério Público do Estado do Ceará. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Quadro Comparativo** (ECA – CLT – Cód Civil x LEI 13.509/2017). Ceará, 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/20170298-Quadro-comparativo-ECAx-Lei13.509.pdf>. Acesso em: 22 ago.2017.

SANTOS, Eva Teresinha dos. **O acolhimento como um processo de intervenção do Serviço Social junto a mulheres em situação de violência**. 2005. 114 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Centro Sócio-econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/118478/286865.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

SOEJIMA, Carolina Santos; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. O QUE LEVA UMA MÃE A ABANDONAR UM FILHO? In: **Aletheia**, Canoas/RS: Universidade Luterana do Brasil, 2008. Semestral. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942008000200014](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942008000200014)>. Acesso em: 06 out. 2015.

TENÓRIO, Andréia Siqueira et al. **Alterações Psíquicas Influenciadas pelo Estado Gravídico/Puerperal**. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Alteracoespsiquicasinfluenciadaspe-loestadogravidicopuerperal.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal - 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. **Adoção, Orientações às Gestantes, Guarda e Tutela**. Distrito Federal/DF, TJDF – Subsecretaria de Serviços Gráficos, 2000. Disponível em: <<http://www.portaldaadoacao.com.br/livros/cartilhas>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Ato Normativo Conjunto n. 10/2016**. Dispõe sobre os procedimentos de atendimento nos serviços da rede de atenção e cuidado materno-infantil, encaminhamentos ao Poder Judiciário e sua intervenção quando gestantes ou genitoras manifestarem interesse em entregar espontaneamente seu filho recém-nascido ou aderir expressamente ao pedido de colocação em família substituta na modalidade de adoção. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/422478?view=content>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

TORRES, Luiz Henrique. A casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande. **Biblos**, Rio Grande, v. 20, p.103-116, 2007. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/biblos/article/view/724/218>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Resenha do Livro História Social da Criança Abandonada. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 19, n. 37, p.01-02, set. 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881999000100014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881999000100014)>. Acesso em: 26 fev. 2018.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil. **Conjuntura Social**, Rio de Janeiro, v. 04, n. 01, p. 30-36, jul. 2000. Semestral. Disponível em: <<http://lidiaweber.com.br/artigos/2000/2000Osfilhosdeninguem.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

ZANELLA, Maria N.; LARA, Angela M. de. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**, São Paulo, Ano VI, n. 10, p. 105-128, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947/120180>>. Acesso em: 22 ago. 2017.